



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002346/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.448 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente TANIA CONRAD FRITZSCHE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO ANUAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada está sujeita a tributação no ajuste anual. O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, neste caso, só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada Ano-calendário, momento em que se verifica o termo final do período.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Afirmativas relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte a fim de contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato serão consideradas como meras alegações, o que se torna processualmente inatáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM EM DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADOS

Os valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só se prestam para justificar a origem dos depósitos bancários mediante prova incontestada de sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, a qual julgou procedente em parte, o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Mediante auto de infração de folhas 259/264, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 267.382,58, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, ano-calendário 2004.

Os fatos apurados pela fiscalização que ensejaram a lavratura do presente auto de infração estão detalhadamente descritos no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 250/257. A autuação é decorrente da apuração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

A ação fiscal teve como objetivo a análise da movimentação bancária da contribuinte, que se utilizou de contas bancárias mantidas em nome de seus filhos, principalmente o Sr. Roberto Fritzche, CPF 847.864.189-00, conforme indicado a seguir.

Conta nº01-050659-6, agência 0147 do Banco Santander Banespa

Relata a autoridade lançadora que em decorrência da expressiva movimentação bancária do Sr. Roberto Fritzche, este foi intimado a apresentar extratos bancários de todas as contas correntes mantidas em seu nome, no ano de 2004. Consta dos autos que os valores registrados nesta conta bancária pertencem a sua mãe. O fato dos valores pertencerem à mãe foi confirmado pelo próprio titular da conta bancária, em atendimento às intimações efetuadas no curso da ação fiscal e também consta da declaração de ajuste anual ano calendário 2004, apresentada pelo mesmo.

Este fato consta também descrito na declaração de ajuste da própria contribuinte Tânia Conrad Fritzsche, ano calendário 2004, no item 09, no campo destinado e informar os Bens e Direitos, na qual é citado os valores depositados na conta bancária de seu filho, Sr. Roberto Fritzche, Conta nº 01-050659-6, agência 0147 do Banco Santander Banespa.

Assim resta comprovado nos autos que os valores depositados nesta conta, de titularidade do filho, se prestam a movimentar recursos financeiros de sua mãe.

Conta nº 150.736-2, agência 0333-6 do Banco Bradesco

Cita o relatório fiscal que a análise dos extratos bancários correspondentes demonstram que a conta em questão se destina em grande parte a quitação de faturas de energia elétrica, fornecimento de água e contas telefônicas. Que foram identificados os recursos aproveitados em favor do contribuinte. Ficou constatado que a Sra. Fritzche possuía restrições financeiras, na forma de execuções fiscais, de contratos e títulos que a teriam motivado a não manter contas bancárias em seu nome.

O auditor fiscal cita que da análise efetuada nas citadas contas bancárias, foram excluídas os valores identificados como sendo de origem relativo a empresa Érica Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 02.329.240/0001-60, sendo que estes valores não foram considerados no presente lançamento. Entretanto, com relação aos demais valores registrados, a titular de fato dos recursos movimentados não logrou comprovar, quando intimada, a origem de parte dos recursos, o que motivou a lavratura da presente autuação.

A fiscalização cita que foi efetuada amostragem dos créditos bancários, sendo eleitos os mais significativos, de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 para a conta 01-050659-6. Já no caso da conta 150.736-2, foram analisados unicamente os de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00. Que restaram diversos créditos bancários sem comprovação da motivação e a origem dos recursos depositados, conforme indicado:

(...)

Da Impugnação

A contribuinte apresentou impugnação, às fls. 542 a 588, em que trouxe, em síntese, as alegações a seguir descritas.

a) Cita que não houve omissão de rendimentos por parte do contribuinte, pois este possuía lastro financeiro para realizar as operações e que apresentou no curso da ação fiscal justificativas plausíveis para o origem dos referidos recursos.

b) Alega que os créditos ocorridos na conta 01-050659-6, no valor de R\$ 52.517,56, de 12/03/2004, mais o valor de R\$ 8.416,76, creditado também no dia 12/03/2004, se referiam a reembolso de Roberto Fritzsche decorrente de operação na bolsa de valores pagos à Corretora Isolde. No entanto, sob este aspecto, a fiscalização, em que pese ter identificado a remessa de recursos para a citada corretora (p. 06 do AI), alegou que não restou comprovado que o referido depósito foi realizado com recursos oriundos de disponibilidades do Sr. Roberto Fritzsche, filho da contribuinte.

Que se foi identificada a remessa de idêntico valor a referida corretora em nome de Roberto Fritzsche, não tem como desconsiderar a origem desses recursos, pois se trataram de reembolso dessa operação. Aduz que Roberto Fritzsche, tinha lastro financeiro para esta operação, conforme se comprovou na fiscalização realizada na pessoa física daquele contribuinte. Alega que não tinha a obrigação de produzir a prova pretendida pela fiscalização, bem porque se trata de pessoa diversa.

c) Que referente ao valor de R\$ 20.100,00 creditado no dia 18/03/2004, este decorre de recebimento de cheque devolvido, porém, a fiscalização não aceitou a justificativa. Que a origem do recurso está demonstrada pela coincidência de valores, que este fato é suficiente para correlacionar as duas operações, ainda mais quando se trata de pessoa física que não tem um volume tão expressivo de movimentação bancária.

Quanto a origem do cheque devolvido, esta contribuinte ressalta que não foi intimada para prestar esse esclarecimento, de modo que a autuação desse valor sob o manto de omissão de rendimento viola plena e efetivamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que invalida a autuação.

d) Com relação aos créditos ocorridos na conta 150.736-2, **alega que** as origens apuradas foram simples transferências de recursos entre as contas fiscalizadas, que frise-se são da mesma titularidade, conforme se comprovou na resposta a única intimação fiscal feita a contribuinte:

07/01/2004 - R\$ 12.000,00, cheque emitido da conta 01-050659-6 (Banespa), cheque número 970625, e depositado na conta **150.736-2**.

10/02/2004 - R\$ 12.000,00, cheque emitido da conta 01-050659-6 (Banespa), cheque número 090720, e depositado na conta **150.736-2**.

06/04/2004 - R\$ 10.100,00, cheque emitido da conta 01-050659-6 (Banespa), cheque número 979866, e depositado na conta **150.736-2**.

07/05/2004 - R\$ 14.000,00, cheque emitido da conta 01-050659-6 (Banespa), cheque número 979947, e depositado na conta **150.736-2**.

06/08/2004 - R\$ 10.200,00, cheque emitido da conta 01-050659-6 (Banespa), cheque número 980240, e depositado na conta **150.736-2**.

20/12/2004 - R\$ 8.720,00, cheque emitido da conta 01-050659-6 (Banespa), e depositado na conta **150.736-2**.

Que para demonstrar que as coincidências de datas e valores não seriam fruto de mero acaso, a contribuinte, apresenta cópia microfilmada dos cheques (**doc. 02**) para comprovar a origem dos recursos, de modo que esses valores devem ser excluídos do presente auto de infração.

Cita que argumentos e provas não poderiam em hipótese alguma serem desconsideradas. Se a própria fiscalização admite a coincidência de datas e valores nas transferências entre as referidas contas correntes da mesma titularidade, não pode fazer conjecturações que elas sejam fruto de mero acaso. Que o art. 42 da Lei n.º 9.430/99, que trata das omissões de receitas não permite conclusões nesse sentido.

e) Que o valor de R\$ 9.927,29, creditado em 06/07/2004, esclarece que se trata de reembolso pelo pagamento de despesas em favor de Ruth Minam Fritzsche. Apresenta faturas pagas (**doc. 03**) para demonstrar que efetivamente o referido valor se tratou de reembolso de despesas.

f) Quanto aos depósitos de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.825,00, ocorridos, respectivamente, em 16 e 30/09/2004, alega a contribuinte que se trata de créditos bancários oriundos de suas disponibilidades financeiras. Que o lastro financeiro em espécie consta da declaração de imposto de renda do contribuinte no ano calendário 2004, cujos valores podiam livremente circular. Que a fiscalização está exigindo prova impossível de ser efetuada pelo contribuinte.

Aduz que a fiscalização deve obedecer o princípio da verdade material e deve procurar provas claras e conclusivas para exigir crédito. Cita que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova o indícios veementes de falsidade ou inexatidão, nos termos do art. 845, § 1º do RIR/99.

g) Discorre sobre a impossibilidade de utilizar-se os depósitos bancários como base para presunção legal de omissão de rendimentos, e cita a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos. Que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, o que gera um complicador pois nem sempre o contribuinte tem os documentos para comprovar o origem de depósitos efetuadas a cinco, seis anos atrás. Alega que a presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/96 admite outros meios de prova que podem demonstrar que os recursos seriam provenientes da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

Que se faz necessário demonstrar nexo de causalidade, ou seja, que os valores depositados tenham sido utilizados como renda consumida, tais com aplicação em imóveis, carros e outros bens próprios que caracterizem benefício pessoal do contribuinte.

Alega que a emissão do auto de infração é desproporcional em relação a análise da evolução patrimonial da contribuinte conforme consta de sua declaração de imposto de renda, a qual demonstra a disponibilidade financeira para a realização das operações.

h) Discorre longamente sobre matéria relacionado a decadência, conforme consta da peça de impugnação fls. 285 a 294, no qual alega que a contagem do prazo quinquenal deve ser procedida a partir da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150 § 4º do CTN. Que no caso concreto, os depósitos bancários ocorreram entre janeiro e dezembro de 2004 e que a impugnante foi cientificada em 16/06/2009. Alega que estaria decadente o período entre janeiro a junho de 2004. Que o imposto de renda é imposto sujeito ao regime denominado lançamento por homologação e que no caso de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, o fato gerador ocorre no mês dos créditos, a teor do art. 42 da Lei 9.430/96. Argumenta ainda que não se aplica o disposto no art. 173 do CTN.

Requer por último o cancelamento do auto de infração e a produção de todos os meios de prova necessárias para o deslinde da controvérsia instaurada.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 696):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO ANUAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada está sujeita a tributação no ajuste anual. O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda, pessoa física, neste caso, só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada Ano-calendário, momento em que se verifica o termo final do período.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM EM DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADOS

Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só se prestam para justificar a origem dos depósitos bancários mediante prova incontestada de sua existência.

Da parte procedente transcrevemos a parte dispositiva da decisão recorrida:

Por todo o exposto, julgo procedente em parte o lançamento, alterando o Imposto de Renda Suplementar de R\$ 267.382,58 para **R\$ 254.028,99**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/10/2010 (fl. 720) e apresentou o recurso voluntário de fls. 722/764, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O recurso apresentado pela recorrente atende aos requisitos e, portanto, dele conheço.

Da decadência

Conforme constou no relatório fiscal, está-se discutindo valores decorrentes de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários referente aos ano-calendário 2004, o recorrente alega que o ano-calendário 2004 teria sido colhido pela decadência ou parte do auto.

De acordo com o recorrente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o lançamento se encontraria decaído após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso em questão, a recorrente foi intimada em 15.06.2009 (fl. 536).

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e

Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, não há pagamento antecipado. No caso, aplica-se o disposto no art. 173, I, CTN.

Para fins de interpretação do presente caso, adotarei o enunciado da Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, o dia seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, é 1º de Janeiro de 2005 e o lançamento ocorreu em 15.06.2009 (fl. 536), portanto, dentro do lustro legal de 5 (cinco) anos, de modo que não deve ser reconhecida a decadência do ano-calendário de 2004, quanto ao lançamento do IRPF.

Das justificativas apresentadas à fiscalização

A recorrente alega que:

2.3. Com exceção dos valores excluídos, os demais valores foram mantidos pelo nobre julgador como "sem origem". As justificativas apresentadas pela contribuinte com relação aos demais valores foram as seguintes:

a) com relação aos créditos ocorridos na conta 01-050659-6, nos valores de R\$ 52.517,56, de 12/03/2004, mais o valor de R\$ 8.416,76, creditado também no dia 12/03/2004, se referiam a reembolso de Roberto Fritzsche decorrente de operação na bolsa de valores pagos à Corretora Isolde. No entanto, sob este aspecto, a fiscalização, em que pese ter identificado a remessa de recursos para a citada corretora (p. 06 do AI),

alegou que não restou comprovado que o referido depósito foi realizado com recursos oriundos de disponibilidades do Sr. Roberto Fritzsche, filho da contribuinte, o que foi mantido pela Delegacia de Julgamento;

2.4. Ora, se a fiscalização identificou a remessa de idêntico valor a referida corretora em nome de Roberto Fritzsche, não tem como desconsiderar a origem desses recursos, que segundo alegou a fiscalizada se trataram de reembolso dessa operação, em último caso, bastava apenas confirmar se o contribuinte em questão, Roberto Fritzsche, tinha lastro financeiro para esta operação, o que de fato tinha, conforme se comprovou na fiscalização realizada por esta auditoria na pessoa física daquele contribuinte. Ainda, a contribuinte em questão não tinha a obrigação de produzir a prova pretendida pela fiscalização, bem porque se trata de pessoa diversa.

2.5. Dessa forma, não tem como ser desconsiderada a origem do valor de R\$ 52.517,56, de 12/03/2004 apresentada pela contribuinte ora autuada.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, de modo que a decisão recorrida já apreciou este ponto e a recorrente nada trouxe de novo a justificar suas alegações. Além disso, o Sr. Roberto (fl. 290), ainda em sede de fiscalização, alegou que as contas eram mantidas, mas não eram movimentadas por ele, de modo que, não dá para, neste momento, reconhecer que efetivamente movimentou ou mesmo recebeu os valores considerados omitidos. A recorrente, às fls. 414/416, confirmou o que o Sr. Roberto alegou, sem excepcionar os valores que se questiona no presente momento. Diante destas afirmações, não há como, neste momento, excluí-los, com meras alegações, sem provas do que se afirma.

Sendo assim, transcrevo trechos da decisão recorrida que tratou deste ponto, com os quais concordo e utilizo como razão de decidir:

3) A impugnante alega que os créditos ocorridos na conta 01-050659-6, no valor de R\$ 52.517,56, de 12/03/2004, mais o valor de R\$ 8.416,76, creditado também no dia 12/03/2004, se referiam a reembolso de Roberto Fritzsche decorrente de operação na bolsa de valores pagos à Corretora Isolde.

Conforme se pode constatar, foi objeto de lançamento o depósito no valor de R\$ 52.517,56, ocorrido em 12/03/2004, tendo como histórico "DEP CHQ PAGO", fl. 254 dos autos. Da análise do extrato anexado, fl. 12, relativo a conta 01-050659-6, consta que foi transferido o valor de R\$ 60.943,32, para a Corretora Isolde, sendo esta operação efetuada em 15/03/2004.

A contribuinte alega que este valor, seria a soma do depósito de R\$ 52.517,56, mais o valor de R\$ 8.416,76, ambos de 12/03/2004.

Entretanto, conforme já apontado pela fiscalização, nada demonstra que estes depósitos tenham sido efetuados com recursos de Roberto Fritzsche. A impugnante não demonstra nos autos que este tenha transferido recursos próprios, por meio de depósito em cheque para a conta 01-050659-6, em 12/03/2004, tendo sido depois este valor transferido para aplicação no mercado de bolsa de valores. O que se tem de concreto, da análise do extrato bancário é que foi efetuada aplicação na bolsa de valores em 15/03/2004, cujos valores são proveniente da conta 01-050659-6.

Em face ao exposto, há que se manter o lançamento efetuado, tendo em vista que permanece sem justificativa a origem dos depósitos efetuados.

Por outro lado a recorrente, além de não apresentar documentação hábil e idônea, deixou de apresentar a comprovação de que os depósitos foram feitos com recursos de Roberto Fritzsche. Não há nenhum documento relacionando a corretora Isolde e Roberto Fritzsche e por tais razões, é que não merece reparos a decisão recorrida.

A recorrente ainda alegou:

b) O valor de R\$ 20.100,00 creditado no dia 18/03/2004, esta contribuinte argumentou que se referiu a um recebimento de cheque devolvido, porém, em que pese restar devidamente reconhecido por parte do fisco, a justificativa não foi aceita.

Não foi justificado a que propósito foi feito este depósito e a recorrente, em complemento a suas alegações, que não foi intimada para prestar esclarecimento sobre a origem, seja do cheque devolvido ou mesmo do cheque compensado e por isso, este valor deveria ser excluído dos presentes autos. Esta hipótese não prospera, tendo em vista que a recorrente foi intimada a comprovar todos os depósitos de origem não comprovada, o que não foi feito, inclusive para este valor.

Faltou a comprovação através de prova hábil e inidônea, motivo pelo qual, deve ser negado provimento quanto a este ponto.

Também é objeto de recurso a seguinte alegação:

c) No que tange ao valor de R\$ 9.927,29, creditado em 06/07/2004, a contribuinte esclareceu que se tratou de reembolso pelo pagamento de despesas em favor de Ruth Minam Fritzsche.

Esta alegação encontra-se carente de prova hábil e idônea, de modo que não merece prosperar.

Também faz parte de questionamento do recurso:

d) Quanto aos depósitos de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.825,00, ocorridos, respectivamente, em 16 e 30/09/2004, alegou esta contribuinte que se tratavam de créditos bancários oriundos de suas disponibilidades financeiras.

Quanto a este ponto, peço vênha para transcrever trecho da decisão recorrida que tratou de forma bastante didática da questão:

2) Alegações relativas a lastro financeiro.

A contribuinte alega que possuía lastro financeiro para realizar as operações e que apresentou no curso da ação fiscal justificativas plausíveis para o origem dos referidos depósitos.

Entretanto, esta afirmativa não procede, pois se apresenta de forma genérica e sem provas efetivas que possam ser apreciadas no presente julgamento. A simples alegação de que possuía dinheiro em espécie no final de um ano-calendário não servem para demonstrar a origem dos depósitos bancários presentes nas contas identificadas pela fiscalização. Valores declarados como dinheiro em espécie no final de um ano-calendário só servem para acobertar acréscimos patrimoniais no ano-calendário seguinte mediante prova incontestada de sua existência.

Independente do fato de constar da declaração de bens do contribuinte valores em espécie, a requerente não trouxe qualquer documento que comprovasse a real existência do numerário, limitando-se a alegá-lo e, portanto, não há como considerá-lo como prova da origem dos recursos depositados nas citadas contas bancárias.

Cabe considerar ainda que a presunção disposta na Lei n.º 9.430/96 transfere a contribuinte o ônus de provar, de forma individualizada, os ingressos em suas contas bancárias, por meio de documentos hábeis. Em decorrência desta situação, não há como acatar os argumentos da contribuinte no sentido de que a origem dos depósitos estaria justificada pelo suposta existência de numerários em espécie consignados na declaração de ajuste.

Sendo assim, não há o que prover quanto a este ponto.

Da impossibilidade de utilizar-se os depósitos bancários como base para a presunção legal de omissão de rendimentos

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96.

Lei n.º 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores

da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de decadência e no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya